



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-03/2010 (Publicada no Diário Eletrônico de 25/03/2010)

Estabelece normas para Prestação de Contas Anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal e dá outras providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com fundamento nos artigos 13, § 3º, 71. I e II da Constituição do Estado, e 49, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as normas relativas à apresentação de prestação de contas anuais de Poderes e Órgãos do Estado e dos municípios à tramitação eletrônica de processos implantada pela Lei Complementar nº 91, de 29 de outubro de 2009, que introduziu, no âmbito desta Corte, o processo eletrônico e alterou as comunicações processuais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As prestações de contas anuais deverão ser entregues ao Tribunal de Contas do Estado em meio eletrônico nos prazos e termos desta Resolução

§ 1º. Serão havidas como não prestadas as contas não apresentadas até a data fixada nesta Resolução, podendo o Tribunal determinar a imediata instauração da competente Tomada de Contas, observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis.

§ 2º. Instaurada a Tomada de Contas Especial, O Tribunal não mais receberá a Prestação de Contas Anuais.

§ 3º. O atraso na entrega da Prestação de Contas Anuais acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, acrescido de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de atraso, até o limite da multa prevista no art. 56 da LOTCE.

Art. 2º. A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PCA, instrumento de verificação da regularidade da gestão pública, terá por base o exercício financeiro anterior ao de apresentação, guardará consonância com os documentos previstos nos Capítulos desta Resolução e deverá ser elaborada, divulgada e encaminhada de acordo com as normas específicas aplicáveis ao ente, Poder ou Órgão responsável pela elaboração.

Art. 3º. Cada Titular dos PODERES e ÓRGÃOS do ESTADO e dos MUNICÍPIOS apresentará ao Tribunal sua PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA) a qual constituirá PROCESSO ESPECÍFICO instaurado no ato de sua apresentação. Parágrafo único. Para os fins dessa Resolução, consideram-se órgãos:

I - No âmbito estadual, as unidades gestoras do orçamento vigente, bem como as entidades da Administração Indireta Independente;

II - No âmbito municipal, as entidades da Administração Indireta

Art. 4º. Os órgãos da Administração Direta Municipal que, nos termos da legislação municipal respectiva, possuam ordenador de despesa próprio terão suas contas julgadas pelo Tribunal.

~~§ 1º. Os responsáveis pelos Órgãos a que se refere o caput deste artigo estão dispensados de apresentar prestação de contas autônoma, podendo esta Corte, ponderadas a conveniência e oportunidade:~~

§ 1º. Os responsáveis pelos Órgãos a que se refere o caput deste artigo estão dispensados de apresentar prestação de contas autônoma, quando o Município possuir coeficiente individual do Fundo de Participação dos Municípios – FPM inferior a 04 (quatro), podendo esta Corte, ponderadas a conveniência e oportunidade: [\(Redação dada pela Resolução Normativa RN-TC 04/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24/05/2013\)](#)

I - Constituir processo autônomo a partir das peças da prestação de contas encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo municipal;

II - Julgar as contas do responsável nos autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Em quaisquer das hipóteses do parágrafo anterior, a Auditoria analisará os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais e, após elaboração de relatório inicial, o responsável será citado, na forma do art. 22, parágrafo 1º, I e § 2º da Lei Complementar 18/93, para apresentar justificativas ou defesa sobre as observações técnicas.

§ 3º. Para os Municípios com coeficiente individual do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, superior a 04 (quatro), aplica-se o art. 11 desta Resolução. [\(Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN-TC 10/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27/11/2013\)](#)

§ 4º. Para o exercício de 2013, será considerada integrada à prestação de contas do Chefe do Poder Executivo municipal a prestação de contas de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das providências estabelecidas nos incisos I e II do § 1º e no § 2º deste artigo. ([Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN-TC 02/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12/02/2015](#))

Art. 5º. A PCA deverá ser entregue ao Tribunal.

I - pelo Governador do Estado, até sessenta dias após o inicio da sessão legislativa em cada exercício seguinte ao de referência (artigo 54, II, da Constituição do Estado da Paraíba - CE);

II - pelos Prefeitos e titulares das Mesas de Câmaras Municipais, até 31 de março do exercício seguinte ao de referência (art. 13, § 3º, CE);

III -pelos gestores das sociedades de economia mista, até 30 de abril do exercício seguinte ao de referência;

IV - pelos demais gestores dos órgãos públicos mencionados no parágrafo único do art. 3º, até 31 de março do exercício seguinte ao de referência.

Parágrafo único. A PCA dos gestores dos regimes próprios de previdência social (RPPS) a ser encaminhada eletronicamente a este Tribunal de Contas, além da documentação exigida nessa resolução a depender da natureza da instituição, deverá compreender, o envio de documentação complementar e o preenchimento de formulário eletrônico específico, ambos definidos em ato do Presidente do Tribunal. ([Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN-TC 07/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08/11/2019](#))

Art. 6º. O gestor responsável pelo encaminhamento da prestação de contas receberá ciência da existência do processo respectivo no ato de recebimento da documentação e será posteriormente intimado por meio do Diário Oficial Eletrônico para apresentação de defesa e demais comunicações processuais, na forma dos arts. 92 do Regimento Interno e 22, §1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE

§ 1º. Se o gestor que encaminhou a prestação de contas não for o responsável legal pelo exercício a que ela se refere, proceder-se-á à citação por via postal do /, responsável, nos termos do art. 22, §1º, I, e §2º da LOTCE e do § 2º do art. 91 deste/, Regimento.

§ 2º. Havendo mais de um gestor no exercício, o Tribunal citará por via postal apenas aquele que não subscreveu eletronicamente a remessa da prestação de contas.

Art. 7º - O Tribunal emitirá Parecer Prévio sobre as contas prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipais e abordará os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional, patrimonial e fiscal da gestão analisada.

Art. 8º. O Tribunal julgará as contas prestadas por;

- I - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado;
- II - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;
- III - Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
- IV - Chefe do Ministério Público estadual;
- V - Presidentes das Mesas das Câmaras Municipais;
- VI - Titulares das Secretarias de Estado;

VII - Gestores de entidades da Administração indireta estadual e municipal;

VIII - Demais ordenadores de despesa observado o disposto nos arts. 3º e 4º desta Resolução e na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DAS CONTAS PRESTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 9º. A prestação de contas anual do Governador do Estado, encaminhada em meio eletrônico, por meio da Contadoria Geral do Estado, compreenderá, no mínimo.

- I - Os seguintes demonstrativos de consolidação geral, fiscal e seguridade social e da Administração Direta;
 - a) Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei 4.320/64)
 - b) Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei 4.320/64);
 - c) Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei 4.320/64);
 - d) Demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15 da Lei 4.320/64);
 - e) Demonstração da dívida fundada interna por contrato (Anexo 16 da Lei 4.320/64);
 - f) Demonstração da dívida fundada externa por contrato (Anexo 16 da Lei 4.320/64);
 - g) Demonstrativo da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei 4.320/64);
 - h) Relatório de gestão.

II - As seguintes informações complementares da Administração Direta:

- a) Participação do Estado no Capital de empresas
- b) Movimentação do almoxarifado
- c) Termo de conferência de caixa

- d) Demonstrativo dos créditos adicionais abertos por órgãos/unidades orçamentárias;
- e) Demonstrativo dos créditos adicionais abertos e dos recursos utilizados da administração direta;
- f) Demonstração dos bens móveis da administração direta
- g) Demonstração dos bens imóveis da administração direta
- h) Demonstração analítica da emissão e resgate da dívida do Estado
- i) Demonstração analítica da dívida fundada interna do Estado
- j) Demonstração analítica da dívida fundada externa do Estado
- k) Demonstração da despesa realizada com recursos do FPE
- l) Demonstração da despesa realizada com recursos do FEP
- m) Demonstrativo financeiro do FUNDEB
- n) Demonstrativo financeiro do FESEP
- o) Demonstrativo do saldo das contas de convênios
- p) Parecer do Conselho do FUNDEB

III - Os seguintes demonstrativos consolidados da Administração Indireta:

- a) Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei 4.320/64)
- b) Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei 4.320/64)
- c) Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei 4.320/64)
- d) Demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15 da Lei 4.320/64)
- e) Demonstrativo da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei 4.320/64)

CAPÍTULO III

DAS CONTAS PRESTADAS PELA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 10. A prestação de contas anual Mesa da Assembléia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça Procurador Geral de Justiça e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

- I - Relatório detalhado das atividades desenvolvidas, contendo

a) Informações de caráter técnico e operacional e identificando inclusive justificativas das ações previstas no orçamento (QDD) e não realizadas

b) Informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte;

II - Cópia(s) de extratofs) registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, com as respectivas conciliações comprovadas;

III - Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenentes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem come ate o exercício;

IV - Relação contendo os procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data da homologação, empresa vencedora do certame e número do contrato e respectivos aditivos, se houver;

V - Relação contendo os contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver;

VI - Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;

VII - inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação;

VIII - Cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício;

IX - Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando:

a) Os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram à sua disposição;

b) quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação.

CAPÍTULO IV

DAS CONTAS PRESTADAS PELOS TITULARES DAS SECRETARIAS DE ESTADO E DOS DEMAIS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Art. 11. A prestação de contas anual de titulares das Secretarias de Estado e dos demais Entes da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I - Relatório detalhado das atividades desenvolvidas, contendo:

- c) Informações de caráter técnico e operacional e contendo, inclusive, justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD), não realizadas;
- d) Informações sobre providências referentes às determinações; e
- e) recomendações emanadas do Pleno desta Corte.

II - Relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data da homologação empresa vencedora do certame, número do registro na Controladoria Geral do Estado e número do contrato e respectivos aditivos, se houver,

III - Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenentes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;

IV - Relação dos contratos não contemplados no item II, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver;

V - controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;

VI - inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação;

VII - Cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício;

VIII - Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando:

- a) os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram a sua disposição;
- b) quando for o caso, placa, marca, modelo, ano. tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado).

CAPÍTULO V

DAS CONTAS PRESTADAS PELOS PREFEITOS MUNICIPAIS

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I - Relatório de gestão indicando, no mínimo, as realizações relativas à educação, saúde e assistência social, os investimentos em obras públicas,

infraestrutura e atendimento às comunidades rurais e a política de remuneração e capacitação dos servidores municipais, com especificação das unidades físicas;

II - Os seguintes demonstrativos de consolidação geral e da Administração Direta – Poder Executivo:

- a) Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei 4.320/64)
- b) Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei 4.320/64), contendo nota explicativa que esclareça a natureza dos componentes dos grupos de receita e despesa extraorçamentária;
- c) Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei 4.320/64), acompanhado de nota explicativa que esclareça a composição das contas de cada grupo e subgrupo desse demonstrativo;
- d) Demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15 da Lei 4.320/64), contendo nota explicativa que evidencie os elementos componentes dos grupos de mutações patrimoniais e independentes da execução orçamentária;
- e) Demonstração da dívida fundada interna por contrato (Anexo 16 da Lei 4.320/64);
- f) Demonstração da dívida fundada externa por contrato (Anexo 16 da Lei 4.320/64);
- g) Demonstrativo da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei 4.320/64);
- h) Quadro resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade, especificando, no mínimo, a descrição, quantidade, valor unitário, número do empenho e de tombamento;
- i) Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, detalhando os grupos de acordo com a informação do SAGRES;

III - Discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração, com posição em aberto em 31 de dezembro, discriminando; valor total, data e constituição da responsabilidade, nome do responsável e matrícula;

IV - Certidão da Câmara de Vereadores enumerando todas as leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovadas no exercício, indicando número, objeto, data da sanção/promulgação e data da publicação;

V - Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando:

- a) os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram a sua disposição;
- b) quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado).

VI - quadro de detalhamento da despesa (QDD), acompanhado de cópia de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais e reajuste salarial;

VII - Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenentes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício bem como até o exercício;

VIII - Parecer do Conselho do FUNDEB.

IX - Relação dos precatórios em 31 de dezembro.

Art. 13. Para os municípios com mais de 50 mil habitantes, o Prefeito deverá encaminhar relação com os titulares das Secretarias Municipais e CPF, informando eventuais afastamentos ou substituições e os períodos respectivos.

CAPÍTULO VI

DAS CONTAS PRESTADAS PELOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

Art. 14. A prestação de contas anual de Presidente de Câmara Municipal encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – Demonstrativo Orçamentário;

II – Demonstrativo Financeiro;

III – Demonstrativo da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei 4.320/64);

IV - Quadro resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade, especificando, no mínimo, a descrição, quantidade, valor unitário, número do empreño e de tombamento;

V – Demonstraçāo da origem aplicāo de recursos nāo consignados no orçamento, detalhando os grupos de acordo com a informāo do SAGRES;

VI – Discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração, com posição em aberto em 31 de dezembro, discriminando; valor total, data e constituição da responsabilidade, nome do responsável e matrícula;

VII – Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquina e implementos agrícolas, identificando:

VIII – Quadro de detalhamento da despesa (QDD), acompanhado de cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO VII

DAS CONTAS PRESTADAS PELOS GESTORES DE AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, FUNDOS ESPECIAIS, AGÊNCIAS REGULADORAS E ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL, ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Art. 15. A prestação de contas anual de gestores de Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial, Estaduais e Municipais, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I - Relatório detalhado das atividades desenvolvidas, contendo:

a) Informações de caráter técnico e operacional e contendo, inclusive, justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD), não realizadas;

b) Informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte;

II - Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei 4.320/64);

III - Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei 4.320/64);

IV - Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei 4.320/64);

V - Demonstrações das variáveis patrimoniais (Anexo 15 da Lei 4.320/64);

VI - Demonstração da dívida fundada interna (Anexo 16 da Lei 4.320/64)

VI - Demonstração da dívida fundada externa (Anexo 16 da Lei 4.320/64);

VII - Demonstração da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei 4.320/64);

VIII – Termo de conferência de caixa, no último dia útil do exercício;

IX - Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenentes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;

X – Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;

XI - Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação;

XII - Cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício;

XIII - Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando:

a) Os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se

encontram a sua disposição;

b) Quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado).

§ 1º. Além dos documentos listados nos incisos I a XIII do caput deste artigo, as Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial Estaduais devem encaminhar: [\(Parágrafo renumerado pela Resolução Normativa RN-TC 04/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24/05/2013\)](#)

I - Cópia(s) de extrato(s) registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, inclusive as contas em aberto e não movimentadas no exercício, com as respectivas conciliações comprovadas;

II - Relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data da homologação, empresa vencedora do certame, número do registro na Controladoria Geral do Estado e número do contrato e respectivos aditivos, se houver;

III - Relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver;

IV - Extrato mensal de todas as contas bancárias movimentadas no exercício.

§ 2º. As prestações de contas anuais dos gestores dos fundos especiais serão anexadas ao processo de prestação de contas anuais relativo a Órgão ou Entidade a que o fundo estiver vinculado, para análise conjunta. [\(Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN-TC 04/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24/05/2013\)](#)

CAPÍTULO VIII

DAS CONTAS PRESTADAS PELOS DIRIGENTES DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Art. 16. A prestação de contas anual de dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais e municipais, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I - Relatório detalhado das atividades desenvolvidas, contendo:

a) Informações de caráter técnico e operacional e contendo, inclusive, justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD ou Plano de Investimento conforme o caso), não realizadas;

b) Informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte;

II - Balanço Patrimonial;

III - Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

IV - Demonstração dos resultados do exercício;

V - Demonstração do fluxo de caixa (Lei Federal nº 11.638/2007);

VI - Demonstração do Valor Adicionado;

VII - Notas Explicativas

VIII - Demonstrativo das mutações do patrimônio líquido;

IX - Cópia do Termo de verificação de disponibilidades e de almoxarifado;

X - Parecer do Conselho de Administração sobre as contas e ATA da Reunião que o aprovou;

XI - Parecer do Conselho Fiscal;

XII - Cópia da Ata da Assembléia relativa à apreciação das contas e prova

XIII - Relatórios de auditoria externa e/ou interna realizados sobre a empresa, contendo observações, constatações ou recomendações significativas de ordem administrativa ou patrimonial;

XIV - Orçamento de investimento e cópia das alterações ocorridas ao longo do exercício;

XV - Relação de credores com indicação dos respectivos créditos na data de referência das Demonstrações Financeiras, segundo os títulos do Plano de Contas da entidade em que estejam inscritos;

XVI - Relação dos devedores com indicação dos respectivos débitos na data de encerramento do balanço, segundo os títulos do Plano de Contas da entidade em que estejam inscritos;

XVII - Comprovação da publicação das demonstrações Financeiras, o relatório da Diretoria, os pareceres dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Auditor Externo, conforme o caso;

XVIII - Declarações de bens dos membros da diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

XIX - Relação dos bens móveis, imóveis e de natureza industrial incorporados ao patrimônio no decorrer do exercício;

XX - Demonstrativo dos valores componentes da remuneração mensal de cada membro da Diretoria, especificando honorários, gratificações, participação nos lucros e demais vantagens, sob qualquer forma ou denominação, com indicação dos critérios adotados para estabelecimento de tal remuneração;

XXI - Demonstrações financeiras complementares e notas explicativas, tudo de modo a exprimir com clareza a situação do patrimônio da entidade e as mutações ocorridas no exercício;

XXII - Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenentes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;

XXIII - Relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data da homologação, empresa vencedora do certame e numero do contrato e respectivos aditivos, se houver;

XXIV - Relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver;

XXV - Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;

XXVI - Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação;

XXVII - Cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício;

XXVIII - Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando:

a) os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram à sua disposição;

b) Quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado)

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os documentos de controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado serão facultativos nas PCA relativas ao exercício de 2009 e obrigatórios nas prestações de contas subsequentes.

Art. 18. Nas PCA relativas aos exercícios de 2009 e 2010. a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, deverá encaminhar relação, no formato TXT sequencial, do número do empenho e do CPF do ordenador da despesa.

Art. 19. Revogam-se:

I - as Resoluções Normativas de nº, 01/71, 37/72, 01/73, 50/73, 06/80, 09/95, 06/97 07/97, 08/97, 99/97, 01/04, 08/04, 04/05;

II - Demais disposições em contrário.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 24 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes** Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **José Marques Mariz**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Fui presente: _____

Marcílio Toscano Franca Filho

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB